



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08673/08

1/2

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO O PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES..

ACÓRDÃO AC1 TC 310 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 05/2008**, realizada pela Prefeitura Municipal de **BORBOREMA**, durante o exercício de 2.008, objetivando a contratação de bandas musicais para abrilhantar as festividades de emancipação política deste município, tendo como contratada a firma representada pelo Empresário **Geronildo Venâncio da Silva**, no valor de **R\$ 22.000,00**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 28/29), concluindo pela necessidade de notificação do responsável, com vistas a esclarecer as seguintes irregularidades:

1. não consta a justificativa de preço, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III, incluindo pesquisa de preços de contratações em outras localidades das Bandas “Forrozão Karkará”, “Leniro e Banda”, “Ferro na Boneca” e “Hélio dos Teclados”;
2. falta esclarecer se a estrutura do palco e som está inclusa na contratação;
3. não consta a carta de exclusividade.

Notificado, o Prefeito Municipal, Senhor **JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que as irregularidades apontadas pela Auditoria, embora representem infringências à Lei 8.666/93, não macularam por completo o procedimento, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº **05/2008**, realizado pela Prefeitura Municipal de **BORBOREMA**, durante o exercício de 2008, tendo como Autoridade Homologadora o Prefeito, Senhor **JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**;
2. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08673/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08673/08

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 05/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de BORBOREMA, durante o exercício de 2008, tendo como Autoridade Homologadora o Prefeito, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS;**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de março de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB